

PROCESSO Nº: 28 / 2019

Processo: 28 / 2019

Data de entrada: 20 de Maio de 2019

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 022/2018, de autoria da Vereadora Carla Dickson e subscrito pelo Vereador Cícero Martins, denominado Lei Ortodontia Legal - Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso estrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

RELEBI EM 17/05/19

AS 13 HORAS

Leonardo Sclerma Nepomuceno

Advogado

OAB/RN 9 447

MAT. 539747-2

CMNA - PROCESSO

Número: 28/19

Folha: 01

Em 16/05/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 022/2018, de autoria dos Vereadores Carla Dickson e Cícero Martins, aprovado na sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2019 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de abril de 2019, denominado **“Lei Ortodontia Legal – Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam as autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização, e dá outras providências”**, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, em afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Através do presente projeto de lei, pretende o Poder Legislativo Municipal, (i) proibir a comercialização de materiais para instalação de aparelhos ortodônticos, materiais para clareamento dentário e demais produtos com finalidade de realização de procedimentos odontológicos, por ambulantes ou por qualquer pessoa não habilitada para o exercício legal da odontologia; (ii) restringir a aquisição dos referidos produtos aos profissionais da área odontológica que estejam com a inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN; e (iii) obrigar as empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos a estarem devidamente inscritas no CRO/RN.

A proposição legislativa sob cotejo, embora possua fins bem intencionados, é verticalmente incompatível com o texto da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não merece prosperar.

Com efeito, o projeto de lei sob análise versa sobre direito civil e comercial de interesse geral, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, conforme previsão do art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;

Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

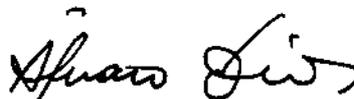
É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse.

É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem *“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”* (Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478).

Conquanto o projeto seja de utilidade pública, a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias de interesse geral, que a própria Constituição atribui à União.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 22, inciso I, da Constituição da República, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 022/2018.

Atenciosamente,



ALVARO COSTA DIAS

Prefeito



CMNA - PROCESSO

Número: 28/19

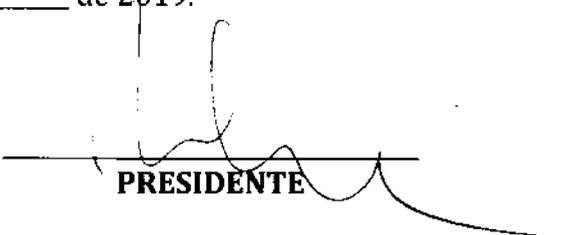
Folha: 03

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (Proc 28/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 21 de maio de 2019.



PRESIDENTE

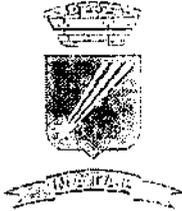
PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: após justiça

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2019.


PROCURADOR
Procuradoria Legislativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO

Número: 2819

Folha: 01

OFÍCIO N° 0991/2019-SL

Natal, 25 de abril de 2019.

Recebido em: 26.04.2019
hora: 09:50

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

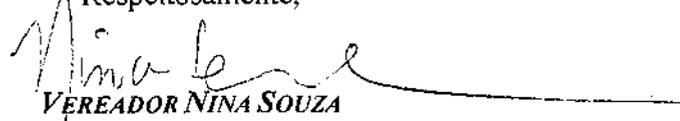
Protetoria
Justino Tavares da Costa Neto
Chefe do Setor de Controle de
Processos e Protocolo - SMC
Mat. 65.534-0

Assunto: *Encaminhando o Projeto de Lei n° 022/2018, de autoria da Vereadora Carla Dickson e Cícero Martins.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei n° 022/2018**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 do mês em curso, que "*Lei Ortodontia Legal – Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam as autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização, e dá outras providências*".

Respeitosamente,


VEREADOR NINA SOUZA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	28/2019
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 028/2019, do Chefe do Executivo, em 17 de maio de 2019, que trata do veto integral ao Projeto de Lei nº 22/2018.

Cumpre trazer que o Ofício 0991/2019 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 26/04/2019 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 22/2018, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

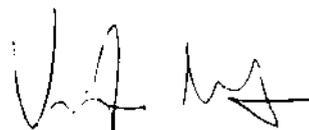
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 17 de maio de 2019. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 22/2018 dentro do prazo legal, conforme detalhamento a seguir:

26/04/2019	sexta-feira	01º dia útil da contagem
27/04/2019	Sábado	Dia não útil
28/04/2019	Domingo	Dia não útil
29/04/2019	segunda-feira	02º dia útil da contagem
30/04/2019	terça-feira	03º dia útil da contagem
01/05/2019	quarta-feira	Feriado (Dia Mundial do Trabalho)
02/05/2019	quinta-feira	04º dia útil da contagem
03/05/2019	sexta-feira	05º dia útil da contagem
04/05/2019	Sábado	Dia não útil
05/05/2019	Domingo	Dia não útil
06/05/2019	segunda-feira	06º dia útil da contagem
07/05/2019	terça-feira	07º dia útil da contagem
08/05/2019	quarta-feira	08º dia útil da contagem
09/05/2019	quinta-feira	09º dia útil da contagem
10/05/2019	sexta-feira	10º dia útil da contagem
11/05/2019	Sábado	Dia não útil
12/05/2019	Domingo	Dia não útil
13/05/2019	segunda-feira	11º dia útil da contagem
14/05/2019	terça-feira	12º dia útil da contagem
15/05/2019	quarta-feira	13º dia útil da contagem
16/05/2019	quinta-feira	14º dia útil da contagem
17/05/2019	sexta-feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 03 de junho de 2019



Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

CMN - Projeto de Lei
Número: 22/18
Folha: 01

CMNA - PROGRESSO
Número: 28/19
Folha: _____

Projeto de Lei Nº 22 /2018

Lei Ortodontia Legal - Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam as autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O Excelentíssimo Prefeito da Cidade de Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a comercialização de materiais para instalação de aparelhos ortodônticos, materiais para clareamento dentário e demais produtos com a finalidade de realização de procedimentos odontológicos, por ambulantes ou por qualquer pessoa não habilitada para o exercício legal da odontologia.

§ 1º – Os artefatos da odontologia que devem ser de uso exclusivo do cirurgião-dentista, não poderão ser comercializados, sob nenhuma hipótese, em vias públicas, de forma ambulante, mesmo por quem tenha permissão para venda.

§ 2º – Só poderão adquirir os insumos especificados no caput desta Lei, as empresas ou cirurgiões-dentistas que detenham a devida autorização sanitária dos órgãos de controle em saúde pública, tais como Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Odontologia e Prefeitura.

Art. 2º Somente poderão adquirir, por via de compra, os produtos restritos, para realização de procedimentos odontológicos, os profissionais da área odontológica, com inscrições ativas no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN.

§ 1º – O adquirente a que se refere o artigo anterior deverá apresentar no ato da compra, diretamente no balcão das lojas que comercializam produtos odontológicos, documento de identificação profissional expedido pelo CRO/RN, podendo o responsável técnico verificar a autenticidade na Internet, através da página eletrônica do CRO/RN (www.crom.org.br).

§ 2º – O estudante de curso de odontologia para que possa adquirir produtos odontológicos, no ato da compra, deverá apresentar o comprovante de matrícula em curso de odontologia devidamente autorizado pelo Ministério da Educação, cujo documento deverá ter sido emitido pela instituição de ensino superior, em data máxima de até 10 (dez) dias da data da compra, constando a identificação do aluno, o período que está cursando e a lista de material que necessita para as aulas práticas.

Art. 3º - Os pacientes que precisem adquirir qualquer material odontológico descrito no caput desta Lei terão que apresentar no ato da compra, receita odontológica devidamente assinada por cirurgião-dentista e carimbada com o número de inscrição no CRO/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

CMN - Projeto de Lei
Número: 22118
Folha: 02

CMNA - PROCESSO
Número: 23119
Folha: _____

Art. 4º - Imputar-se-á às empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, a obrigatoriedade de estar devidamente inscrita no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN, e ter como responsável técnico o profissional cirurgião dentista.

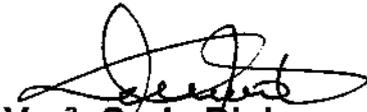
Art. 5º - A todos que comercializarem produtos de uso restrito para procedimentos odontológicos em desconformidade com a presente Lei, incorrerá nas penas dispostas no Código Penal Brasileiro tão quanto, responsabilizados civilmente.

Art. 6º - As autoridades que verificarem a comercialização de produtos odontológicos sem a devida autorização sanitária poderão recolher e apreender todo o material, encaminhando a uma Delegacia de Polícia Civil, a fim de proceder com Boletim de Ocorrência, devendo ficar o conteúdo apreendido à disposição da autoridade judiciária.

§ 1º – As autoridades de que trata este artigo são a Vigilância Sanitária Municipal de Natal, o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte ou outro órgão sanitário, a ser possivelmente, instituído pelo Poder Executivo Municipal, estes através de suas equipes de fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão das sessões da Câmara Municipal do Natal.
Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 20 de fevereiro de 2018


Ver^a. Carla Dickson - PROS
4ª Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

CMN - Projeto de Lei
Número: 22118
Folha: 03

Justificativa

CMNA - PROCESSO
Número: 28/19
Folha: _____

Têm sido recorrentes as matérias nas emissoras de TVs abertas que denunciam a prática incauta e criminosa da comercialização de itens de uso restrito aos odontologistas, além de diversas propagandas em redes sociais com ofertas convidativas à sociedade, o que coloca em risco eminente a saúde bucal da população. Quando se credencia o ato como leviandade, faz-se assim, pois se compreende que quem o pratica concebe com plenitude, o mal que pode acarretar, por sua total imperícia para indicar os produtos, bem como goza da certeza da impunidade, ainda que esteja infringindo o Art. 282 do Código Penal Brasileiro.

Tem sido observado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN um aumento nos casos de iatrogenias dentárias, que são doenças com efeitos adversos ou complicações resultantes de tratamento odontológico inábil ou pelo autotratamento, comum no uso de aparelhos ortodônticos e uso de meios químicos para clareamento da cor natural dos dentes. De acordo com o CRO/RN isso está diretamente ligado à venda feita por ambulantes, ou por empresas que não seguem os preceitos legais, além da falta de leis específicas, que embasem as fiscalizações, no âmbito sanitário em odontologia, corroborado pela ausência de campanhas educativas e de orientação à população.

Todo esse contexto forma o conjunto de fatores que contribuem para aos altos índices de mutilações dento faciais, podendo em alguns casos específicos comprometer o aparelho mastigatório e também o aparelho digestivo, este último quando o paciente não faz a correta deglutição pela falta de uma mastigação eficiente que permita a ingestão de alimentos corretamente triturados, justamente diante a ausência dos dentes. Destaquem-se os problemas de dores orofaciais, precisamente na região mandibular, quando os pacientes perdem os elementos dentários, o que vem ocorrendo em grande maioria na população leiga, que utiliza aparelhos ortodônticos vendidos por pessoas inabilitadas, visto que o “modismo” propagado pelas redes sociais atrai tal clientela.

Nos centros de venda informal da cidade e em bairros periféricos, a comercialização indiscriminada de artefatos odontológicos se dissemina endossada pela desinformação das pessoas, dentre elas a maioria adolescentes que seguem um falso modismo, comprando e instalando esses instrumentos como se fossem meros “brinquedos”, tornando a prática ainda mais danosa, visto que, nesse caminho há presença de falsos dentistas que oferecem tratamentos sem critérios e causam sérios danos à saúde bucal dos desavisados. O mesmo embuste ocorre na comercialização de próteses dentárias por meio de laboratórios clandestinos.

Todo material com fins odontológicos e de uso exclusivo do cirurgião-dentista, só deve ser adquirido segundo os meandros dessa norma por essa categoria profissional, com o devido registro no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte.

Os danos para os dentes e na cavidade bucal, na maioria das vezes irreversíveis, eleva para um problema de saúde pública essa questão, esfera de atuação e prerrogativa do legislativo.

Sendo assim, diante do exposto, e considerada de extrema gravidade a problemática descrita, e ainda na eminência de legislar para regulamentar a venda de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

CMN - Projeto de Lei
Número: 22/18
Folha: 04

produtos odontológicos e garantir um maior controle dos órgãos competentes, contamos com o apoio dos pares desta Legislatura para que se aprove este projeto em Lei.

Salão das sessões da Câmara Municipal do Natal.

Palácio Padre Miguelinho

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2018


Ver. Carla Dickson - PROS
4ª Secretária



Câmara Municipal de Natal

A cas. do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei:
Número: 22118
Folha: 05

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

PROJETO DE LEI	00022/2018
AUTOR	Vereadora Carla Dickson
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 26 de fevereiro de 2018.

LORENA DEL CASTILLO TARGINO
ASSESSORA DO SETOR LEGISLATIVO

CMN - Projeto de Lei
Número: 22148
Folha: 06

CMNA - PROCESSO
Número: 8119
Folha: _____



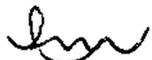
Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 27 de fevereiro de 2018.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças e Consumidor II

Natal, 27 de fevereiro de 2018.


Procurador Legislativo

CMNA - Projeto de Lei
Número: 22 L18
Folha: 07

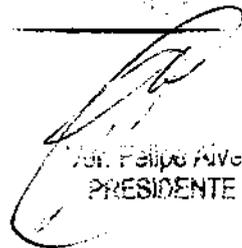
CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Assinado o Vereador: Minim Sérgio

em emitir parecer no prazo regimental de 15 dias

em, 05/09/18



Felipe Alves
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORANINA SOUZA

Nina Souza
VEREADORA

CMNA - PROCESSO

Número: 28119

Folha: _____

Projeto de Lei nº: 00022/2018

Relatora: Vera. Nina Souza

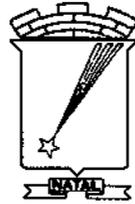
DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria desta Casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o consequente parecer de estilo.

Após, retornem-me.

Natal/RN, 16 de março de 2018

NINA SOUZA - VereadoraPEN



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 00022/18

Assunto: Lei Ortodontia Legal – Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuem autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização e dá outras providências.

I

1. Versam os presentes sobre projeto lei que *“reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuem autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização”*.
2. Analisando o teor da proposição, verifica-se que proíbe a comercialização de determinados produtos (art. 1º), exige a autorização para a compra por determinados consumidores (art. 1º, §2º, art. 2º, 3º e 4º), impõe condições para o exercício de atividade empresarial (art. 4º), e imputa responsabilidades civil e administrativa.
3. Em que pese a excelente motivação exposta na justificativa (fs. 03/04), a qual inclui razões de saúde pública, a proposição abrange matérias que pertencem à esfera de competência legislativa privativa da União, como se passará a expor.

- II -

4. O projeto de lei analisado proíbe a comercialização de produtos em determinadas circunstâncias, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

CMNA - PROCESSO

Número: 28/14

Folha: _____

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

5. A vedação é bastante clara, e a intersecção com a matéria da proteção da saúde – a qual seria de competência legislativa concorrente e competência administrativa comum, conforme disposto nos artigos 23, II, e 24, XII, da Constituição – não é suficiente para afastar a inconstitucionalidade formal. Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. **Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 4. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3402, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal
Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

CMNA - PROCESSO
Número: 28/19

Folha: 11

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)



6. Assim, a despeito do claro intuito de proteção à saúde da população, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade formal.

7. Consigne-se que o presente parecer não é vinculativo.

III

8. Com essas considerações, **opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição em questão.**

9. Retornem os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 02 de abril de 2018.


ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3

Nina Souza
VEREADORA

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº: 00022/18

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 00022/2018, que reprovava a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam as autorizações pertinentes, dos órgãos de fiscalização e dá outras providências.

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 00022/2018, de autoria da Vereadora Carla Dickson, que proíbe a comercialização de aparelhos ortodônticos e produtos de uso restrito dos cirurgiões dentistas, pelos ambulantes e por pessoas não habilitadas.

Além dessa vedação, a medida legislativa dispõe que os referidos produtos somente poderão ser adquiridos pelos profissionais das áreas que possuam inscrições ativas no CRO/RN, disciplinando, ainda, que os pacientes que necessitarem comprar qualquer material odontológico devem apresentar no ato da compra a receita assinada pelo profissional dentista.

Em despacho de fl.08, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela inviabilidade do projeto (fls. 09/12).

Em seguida, retornaram os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para fins de parecer conclusivo sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, a teor do que prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

II – Análise:

Senhores membros, analiso se a matéria regradada no aludido projeto é espécie normativa de competência do Município.

Mas o que diz a medida legislativa ora em análise?

A proposição trata de regras que proíbem a comercialização de produtos em determinadas circunstâncias e por certas pessoas; descreve quais condutas os potenciais usuários devem cumprir quando da compra desses produtos; impõem às empresas do ramo condições para que possam comercializar os aludidos produtos e; imputa responsabilidade civil e administrativa àqueles que descumprirem a norma.

Tais regramentos, no meu entender, interferem nas relações contratuais e comerciais, isto é, estão elas intrinsecamente relacionadas ao ramo do direito civil e comercial, sendo, pois, matérias que fogem da competência legiferante dos municípios, a teor do que disciplina o art. 22 da CF. Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Como se vê, a vedação constitucional é bastante clara, não sendo a dica

dessa relatora o argumento da proteção a saúde (contido na justificativa do projeto) - a qual seria de competência legiferante concorrente - suficiente para afastar o vício formal existente.

Nessa linha de entendimento, foi a manifestação da Procuradoria Legislativa, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito. Disse o órgão:

" O projeto de lei analisado proíbe a comercialização de produtos em determinadas circunstâncias, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

"Assim, a despeito do claro intuito de proteção à saúde da população, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade formal."
(fls.10 e 12)

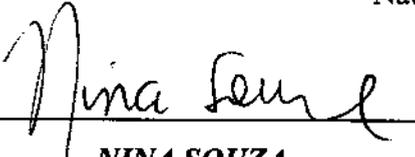
Ressalto que esta relatora não apreciou o valor político-social do projeto, mas, tão somente, realizou uma análise jurídico-legal sobre o mesmo e, nesse aspecto, forçoso reconhecer a sua inviabilidade técnica, ante o vício de inconstitucionalidade formal.

II - Voto:

Diante destas considerações, **em consonância** com o parecer da douta Procuradoria Legislativa, **opina** esta Relatora **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 12 de abril de 2018



NINA SOUZA
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO
Número: 22/18
Folha: 16

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina Souza para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 05/03/18.

[Signature]
Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 022/18

Autor: Vereador(a) Carla Dickson

Relator: Vereador(a) Nina Souza

VOTO DO RELATOR: voto contrário

Sala das Comissões, em 01 de maio de 2018.

[Signature]
Vereador Felipe Alves
Presidente

- () Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Ney Lopes Júnior
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereador Cicero Martins
Membro

- () Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador KLEBER
FERNANDES
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereadora Nina Souza
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereadora Sueldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNA - Projeto de Lei
Número: 22118
Folha: 13

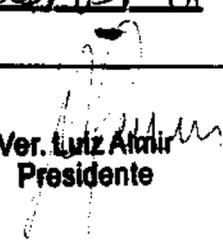
CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designo o Vereador A. V. C.

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 25/05/18


Ver. Luiz Almir
Presidente

PARECER

Projeto de Lei nº 00022/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI. REPROVAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS E DEMAIS PRODUTOS DE USO RESTRITO DO CIRURGIÃO-DENTISTA. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AMBULANTES QUE NÃO POSSUAM AUTORIZAÇÃO. CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Carla Dickson, cujo objetivo é instituir a reprovação à comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam autorizações pertinentes dos órgãos de fiscalização, e providências.

2. Nesse diapasão, ressalta-se que como a iniciativa possui o condão de afetar o orçamento municipal, posto que institui a obrigatoriedade de realização de campanhas publicitárias específicas para a temática, é necessário o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

3. Nesse interim, destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

4. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

5. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Carla Dickson, cujo objetivo é instituir a reprovação à comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam autorizações pertinentes dos órgãos de fiscalização, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Luiz Al

CMN - Projeto de Lei
Número: 22118
Folha: 19

CMNA - PROCESSO

Número: 28/19

Folha: _____

Em sua justificativa a autora utiliza o contexto de comercialização criminosa de itens de uso restrito aos odontologistas, bem como as diversas propagandas em redes sociais com ofertas convidativas, fazendo com que a sociedade fique vulnerável a diversas complicações resultantes de tratamentos odontológicos precários. Ademais, ressaltou que, de acordo com o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte (CRO/RN), isto está diretamente ligado à venda de itens ortodônticos realizada por ambulantes.

Nesse diapasão, ressalta-se que como a iniciativa possui o escopo de afetar o orçamento municipal, posto que promove a instituição da obrigatoriedade de realização de fiscalizações específicas para tratar da temática, é necessário o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para análise do tema em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nesse interim, destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Ademais, urge pontuar a indispensabilidade e o benefício ocasionado por esta lei, no sentido de garantir ao consumidor, e à sociedade



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMN - Projeto de Lei
Número: 22/18
Folha: 20

como um todo, o resguardo da prestação do serviço ortodôntico-bucal de maneira correta, eficiente e regulamentada.

CMNA - PROCESSO
Número: 28/19
Folha: _____

Nesse espectro, ressalta-se que a disseminação de ofertas de serviços odontológicos nas redes sociais se enquadra no crime previsto no Código Penal Brasileiro, em seu art. 282, senão vejamos:

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos que no parágrafo único - se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Além disso, cumpre trazer à baila, também, que o referido projeto é deveras importante no sentido de asseverar o que está previsto na Lei Federal nº 6.437/77, de acordo com o CRO/RN, especificamente seu art. 10, IV, o qual prevê a infração sanitária. Vale, ainda, frisar a importância da realização de fiscalização no sentido de coibir e reprovar atitudes que afrontem a saúde e segurança da população, principalmente pelos órgãos competentes.

Nesse pórtico, a aprovação do presente projeto, de um lado não trará aumento de despesas para o ente municipal, e de outro, ocasionará uma maior proteção ao consumidor, bem como uma conscientização da população acerca da importância da comercialização regulamentada de produtos que dizem respeito ao tratamento da saúde bucal.

Dessa forma, o projeto tem grande alcance social, tanto sob o aspecto consumerista, como também do ponto de vista da saúde da população, consubstanciando, portanto, em importante iniciativa que trará diversos benefícios para a população.



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

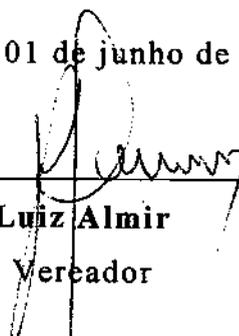
CMN - Projeto de Lei
Número: 22112
Data: 21

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

CMNA - PROCESSO
Número: 28.191
Folha: _____

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 01 de junho de 2018.



Luiz Almir
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - Projeto de Lei:
Número: 22/18
Folha: 22

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Aroca para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 25/05/18.

[Signature]
Ver. Luiz Almir
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 22/18.

Autor: Vereador(a) Coela Dickson
() Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Luiz Almir

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2018.

[Signature]
Vereador Luiz Almir
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

[Signature]
Vereador Aroldo Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Ubaldo Fernandes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

[Signature]
Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

CMN - Projeto de Lei
Número: 22118
Folha: 23

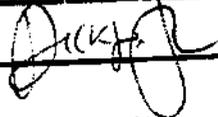
CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Designo o Vereador Francis Bezerra

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 22/08/18



Vereador Dickson Júnior
Vice-Presidente



CMNat - Projeto de Lei
Número: 22119
Folha: 21

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00022/2018

Lei Ortodontia Legal – Reprova a comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista, por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam as autorizações pertinentes dos órgãos de fiscalização e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Vereadora Carla Dickson versa sobre a reprovação à comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião-dentista por estabelecimentos comerciais e ambulantes que não possuam autorizações pertinentes dos órgãos de fiscalização. Dispõe ainda que a aquisição dos referidos produtos só poderá ser feita por profissionais das áreas que possuam inscrições ativas no Conselho Regional de Odontologia - CRO/RN, disciplinando, ainda, que os pacientes que necessitem comprar qualquer material odontológico devam apresentar no ato da compra a receita assinada pelo profissional dentista.

Conforme o Regimento Interno desta Casa e o devido Processo Legislativo, o projeto tramitou perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a princípio, remeteu os autos à Douta Procuradoria desta Casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o conseqüente parecer de estilo.

A Procuradoria alegou em seu parecer que, apesar do claro intuito de proteção à saúde da população, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade formal. Desta forma opinou pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

De posse do parecer da Procuradoria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proferiu parecer CONTRÁRIO ao seguimento do

Projeto de Lei. Para isso, fundamentou-se nos mesmos argumentos trazidos à baila no parecer opinativo emitido pela Procuradoria, quais sejam: em que pese a intenção político-social do projeto em tentar proteger a saúde dos cidadãos, tal argumento não seria suficiente para afastar o vício formal constitucional, pois a competência legislativa para a regulamentação e comercialização de determinadas substâncias e produtos é privativa da União, estando assim o presente Projeto de Lei eivado de vício de inconstitucionalidade formal.

Importante frisar que os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foram **TODOS CONTRÁRIOS** ao parecer emitido pela Vereadora Relatora.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, que emitiu parecer favorável.

Dando continuidade ao caminho processual, veio o presente projeto para emissão de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor.

Este é a breve síntese.

II - PARECER

Segundo a SEÇÃO VIII, Subseção III, art.65, inciso III e IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Defesa do Consumidor tem como área de atividade os projetos que abarquem matérias que disponham sobre os direitos do consumidor bem como fiscalizar e aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Da ementa se percebe ser o objeto do Projeto de Lei de cunho consumerista, logo esta Comissão tem por obrigação averiguar cuidadosamente seus aspectos.

Na justificativa apresentada pela Vereadora Autora da proposição a sua maior preocupação é a de evitar que mais e mais cidadãos consumidores sejam expostos a práticas irresponsáveis até criminosas da venda de produtos e até ao exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista. Em seus argumentos, frisa que a sociedade está vulnerável a diversas complicações de saúde decorrentes de tratamentos odontológicos precários, como mutilações faciais e comprometimento do aparelho digestivo.



Desta forma, cristalino o escopo consumerista na proposição em apreço já que trará um benefício e proteção para com os consumidores, no sentido de garantir a estes, e à sociedade como um todo, segurança na prestação do serviço odontológico.

CIVNA PROCESSO
Número. 2819
Folha: _____

Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifos nossos)

(...)

Continuando temos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

(...)

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito. (grifos acrescidos)

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor. (grifo nosso)

Ademais, devido seu grande alcance social, tanto sob o aspecto de saúde como o aspecto consumerista, o Projeto também trará à sociedade, uma maior conscientização dos riscos e perigos que materiais de procedências duvidosas poderão gerar em sua saúde, muitas vezes de forma até irreversível.

CMNA - PROCESSO
Número: 28119
Folha: _____

III - VOTO

Pelo exposto, o parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 00022/2018.

Natal, 30 de agosto de 2018.


Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora/RSL



CMNA - PROCESSO

Número: 2819

Folha: _____

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº 022/18

Interessado(a): Ver^a Carla Dickson

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo desta casa, pois findo seu trâmite perante as comissões técnicas, encontrando-se apto para votação em Plenário.

Natal, 15 de março de 2018.

KELIANE DA SILVA MENDES

Chefe do Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 5407770

DESPACHO

Estando apto para a votação em Plenário, encaminho os autos à Chefia da Ordem do dia para as providências cabíveis.

Natal, ____ de _____ de 20__.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>0032/18</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 23 de Jun de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador: Fulvio Saulo

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em, 10/06/19


Vitor Ney Lopes Junior
Presidente

Ref.

Processo nº 28/2019

Vereadora Autora: Carla Dickson

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria da vereadora Carla Dickson e subscrito pelo vereador Cicero Martins, denominado "Lei da Ortodontia Legal"- Reprova a Comercialização de aparelhos ortodônticos e demais produtos de uso restrito do cirurgião dentista, por estabelecimentos comerciais (...)

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

I-RELATÓRIO

Constam os presentes autos do Processo nº 28/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que baixou com vistas a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, por hora tendo como relator o vereador Fúlvio Saulo.

Conforme certificação do Setor Legislativo encadernado nos autos, foi atestado a inexistência de proposição com o mesmo teor nesta Casa Legislativa.

Através da Mensagem nº 28/2019, o Senhor Prefeito do Município de Natal, usando da faculdade que lhe confere pelo art. 43º, parágrafo 1º da Lei Orgânica vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Comissão.

Coube ao presidente da Comissão de Justiça de designar este relator para fins de proferir parecer conclusivo sob as perspectivas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e respeito ao Regimento norteador desse parlamento.

É o que interessa ao relator.

II-ANÁLISE

Previamente afirmo que o papel do relator desta Comissão se atem apenas, a averiguação dos pressupostos jurídicos-legais, afastando deste já qualquer expectativa que atribua valor político-social sobre o projeto.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município o veto ao projeto se dar por ser "verticalmente incompatível com o texto da Constituição Federal de 1988 em seu art. 22, inciso I", *in verbis*:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Impugnando o entendimento desta douta Procuradoria, disserta-se antinomicamente a premissa posta como impeditora para que o referido projeto prospere. Por considerar que o argumento nesta conjectura não encontra sustento já que é assentido na doutrina que o nosso sistema constitucional, é definido pelo critério da predominância do interesse e que aos Estados delega-se as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos **Municípios concernem os assuntos de interesse local.**

É nítida, a incúria com que foi realizada a análise do Projeto, relegando um problema de saúde pública, de índole de competência concorrente do Município com a União, conforme a Lei Orgânica, *in verbis*

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Minorando a relevância da matéria, a seara do Direito Comercial, é negar a responsabilidade do Município com a saúde pública, expediente não empreendido nos estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro e nos municípios de Porto Velho – Rondônia e Petrolina – Pernambuco, onde houve ímpar compreensão do mérito e de que os malefícios para o interesse local, não se sobrepunham as delimitações de competências, que são profusamente desdenhadas quando há conveniência e aprovaram Lei com igual teor.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Chefe do Executivo, tendo em vista que a matéria não goza de lastro no Direito Comercial e sim em Interesse Local, imputa-se ainda o fato do projeto não trazer custos para a Prefeitura.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 22/18 e, por consequência, **contrários ao veto total** oposto à propositura.

III-VOTO

Haja vista todo o exposto **opina** este Relator **CONTRÁRIO AO VETO** ao Projeto 22 /2018.

É como voto.

Sala das Comissões



Fúlvio Saulo

RELATOR